



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FELIZ

Av. Cel Marcos José de Leão Nº 50 CENTRO - FELIZ - RS - CEP: 95770 -000

51 36371485 camara@feliz.rs.gov.br

PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 008/2022 – Prestação de Contas do Executivo nº 001/2022 e Decreto Legislativo nº 001/2022 – Contas do Poder Executivo – Exercício 2019 – Parecer TCE favorável à aprovação.

Senhor Presidente,

Trata-se de Consulta formulada por Vossa Excelência a esta assessoria quanto à Prestação de Contas do Executivo nº 001/2022 e Decreto Legislativo nº 001/2022, a qual tramita nesta Casa e tem como objeto o exercício fiscal do ano de 2019.

1. Do Processo Legislativo

Preliminarmente, constata-se que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 31, §§ 1º e 2º, a competência do Poder Legislativo Municipal para fiscalizar o Poder Executivo Municipal mediante controle externo, inclusive através da análise do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado nas Contas dos Municípios.

Estabelece ainda o referido artigo 31 da CF/88, em seu § 3º, o dever de a Câmara Municipal, em homenagem ao princípio da publicidade, garantir que as Contas de Governo fiquem disponíveis para consulta por 60 dias a fim de que os cidadãos possam examiná-las e apreciá-las. Assim, tendo sido recebidas as contas em 17 de março de 2022 e permanecido à disposição para consulta até a presente data, atingida está a finalidade deste comando constitucional.

A Lei Orgânica Municipal dispõe ainda que compete privativamente à Câmara Municipal a fiscalização externa do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas, cabendo assim ao Poder Legislativo Municipal o julgamento das Contas do Prefeito, conforme se depreende do art. 56, VI da mesma.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FELIZ

Av. Cel Marcos José de Leão Nº 50 CENTRO - FELIZ - RS - CEP: 95770 -000
51 36371485 camara@feliz.rs.gov.br

Por sua vez o Regimento Interno desta Casa prevê, no art. 201 e seguintes, que as contas em questão serão julgadas pelo Plenário, podendo ser rejeitas somente por decisão de 2/3 ou mais de seus componentes, acompanhando comando constitucional.

Destarte, cabe à Câmara Municipal deliberar sobre as Contas do exercício de 2019, recebidas do TCE, editando em ato contínuo o respectivo Decreto Legislativo.

2. Da análise do Parecer TCE/RS nº 20.945

Em análise do processo TCE/RS nº 03433-0200/19-9, no qual se analisou a prestação de Contas em questão, é possível se identificar que no exercício fiscal de 2019 houve dois Administradores, a saber os srs. Albano José Kunrath e Nelson Vicente Martiny.

Em sua análise o TCE atestou que:

Considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falha de natureza formal, não prejudicial ao erário, decorrente de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovada nos autos, a qual, na sua globalidade, não compromete as contas em seu conjunto, embora enseje recomendação, no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes

Assim temos que houve falha na escrituração contábil das Contas, a qual não pode ser atribuída aos Administradores Albano e Nelson, tendo sido causadas, nas palavras do TCE, em decorrência de deficiência material ou humana.

Em detida análise da questão apontada é possível se verificar que a escrituração das Contas foi realizada de forma diversa daquela que o TCE propunha. Porém é de se apontar que, *a prima facie*, é possível se concluir que o método de escrituração utilizado pelo setor de contabilidade do Município dá



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FELIZ

Av. Cel Marcos José de Leão Nº 50 CENTRO - FELIZ - RS - CEP: 95770 -000

51 36371485 camara@feliz.rs.gov.br

ao analista das Contas um detalhamento muito mais rico, trazendo maiores informações e transparência ao processo.

É de se anotar que o próprio TCE considerou que tal falha, de escrituração em forma diversa da prescrita, tem natureza formal, ou seja, não compromete a análise da escrituração como, também, não gerou prejuízo ao erário.

3. Conclusão

Da análise do Parecer nº 20945 do TCE/RS se denota que a falha ocorrida na escrituração foi de natureza formal e não gerou prejuízo ao erário, sobrevivendo parecer favorável para a aprovação das contas.

No mesmo Parecer do TCE/RS há a recomendação para que a falha apontada seja corrigida nas contas futuras.

Diante do exposto, se opina pela legalidade e pela regular tramitação do Prestação de Contas do Executivo nº 001/2022 e do Decreto Legislativo nº 001/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam as suas deliberações em Plenário.

Este é o parecer salvo melhor juízo.

Feliz, 06 de junho de 2022

RODRIGO SCHINZEL

Assessor Jurídico - OAB/RS 97834